



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDPD) e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNDPD) no Município de Antonio Olinto – PR, e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende-se com o PL em tela a edição de lei que trata da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDPD) e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNDPD) no Município de Antonio Olinto.

À respeito do tema a Constituição Federal e, no mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM), que servem de amparo a este Projeto de Lei, assim dispõe:

CF/88: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

LOM: "Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (...)

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação, às artes e às ciências;

c) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; (...)

o) às políticas públicas do Município;" (...)

Em âmbito federal a Lei nº 13.146/15 dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e em âmbito estadual a Lei nº 18.419/2015 trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, além de outras normas esparsas e decretos regulamentares dispõem acerca dos direitos da pessoa com deficiência.

Neste esboço, seguindo a legislação federal e estadual pertinente e tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos, tem-se que o PL em análise busca dispor sobre a política pública municipal dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive com a criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e respectivo fundo, pelo que materialmente adequada a proposta.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 10/2025 do Executivo, não havendo óbice para o seu regular prosseguimento e, ao final, com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

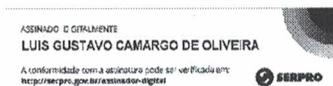
Por último, o projeto em questão deve ainda ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 29 de maio de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado